

**PROCESSO Nº: 0803798-56.2020.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO****AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA****AGRAVADO: MUNICIPIO DE BAYEUX****ADVOGADO:** Israel Rêmora Pereira De Aguiar Mendes**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 4ª Turma**PROCESSO ORIGINÁRIO:** 0802807-21.2020.4.05.8200 - 2ª VARA FEDERAL - PB**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA**, em face de decisão exarada pelo juízo da 2º Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba - Dra. Wanessa Figueiredo dos Santos Lima - que, nos autos do mandado de segurança nº 0802807-21.2020.4.05.8200, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar à autoridade impetrada que se abstinha de adotar qualquer medida (autorização, orientação ou determinação) tendente ao funcionamento dos restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres localizados na área comum do Aeroporto Internacional Castro Pinto, fora das situações previstas nos Decretos Municipais nº 15 e 16 de Bayeux, enquanto vigentes as determinações desses atos normativos.

Às suas razões, alega que ao tratar da divisão de competências na área de saúde, entre os entes federativos para o cumprimento dos mandamentos constitucionais, a Carta magna, em seu art. 23, II, estabeleceu a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assevera que a Lei nº 8.080/90 estabeleceu a competências dos entes de cada esfera do governo no âmbito do SUS, cabendo aos Estados a coordenação e execução, em caráter complementar, de ações e serviços de vigilância sanitária, enquanto à União e respectivas entidades restou expressamente consignado o caráter subsidiário para a execução de tais ações.

Prossegue argumentando no sentido de que: a) no âmbito da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, a Lei Orgânica da Saúde apresenta regra especial de distribuição de competência, uma vez que conferiu diretamente à União a normatização e a execução das ações de vigilância sanitária; b) O art. 2º da Lei nº 9.782/99 estabeleceu expressamente a competência da União, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, para exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Em seguida, no seu art. 6º, a lei definiu a finalidade institucional da Anvisa de promover a proteção da saúde da população, por intermédio, inclusive, do controle de portos, aeroportos e fronteiras, enquanto o caput do art. 7º conferiu à Anvisa a competência de proceder à implementação e à execução dessa finalidade institucional, incluindo-se o previsto no § 3º do art. 7º no sentido de que as atividades de vigilância epidemiológica e de controle de vetores relativas a portos, aeroportos e fronteiras serão executadas pela Agência, sob orientação técnica e normativa do Ministério da Saúde; c) o poder de polícia da ANVISA se justifica no caso concreto, haja vista o interesse nacional inerente à vigilância sanitária em portos, aeroportos e fronteiras; d) a ANVISA pode delegar a realização de atividades de vigilância sanitária e epidemiológica aos Estados e Municípios de forma supletiva, apenas no que se refere à execução de atos instrumentais

auxiliares; e) a importância do envolvimento de todos os entes da Federação na tomada de providências para contenção da contaminação, não autoriza a adoção de medidas de alto impacto, como restrição à circulação e contato social, sem que a autoridade administrativa competente defina sua real necessidade; f) o fechamento dos estabelecimentos de alimentos localizados na praça de alimentação do Aeroporto afrontou as orientações técnicas da Anvisa, e serviu apenas para promover aglomeração de pessoas na área de embarque, bem como comprometeu a segurança alimentar dos trabalhadores aeroportuários e passageiros, na medida em que ensejou o surgimento de ambulantes na frente do aeroporto comercializando alimentos.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

#### DECIDO

Depreende-se, do art. 1019, I, c/c o art. 1012, § 4º, ambos do estatuto instrumental civil, que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte comprove estar passível de sofrer lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, a relevância dos seus fundamentos.

Pois bem, conforme inicialmente relatado, a questão controvertida trata da possibilidade de que sejam abertos os estabelecimentos destinados à alimentação, localizados na área comum do Aeroporto Internacional Castro Pinto, fora das situações previstas nos Decretos Municipais nº 15 e 16 de Bayeux, enquanto vigentes as determinações desses atos normativos.

Quanto ao ponto, verifica-se, nessa análise superficial da questão, não merecer reparo a decisão agravada.

É que, em que pesem os argumentos suscitados pela ora agravante, não vislumbro a verossimilhança necessária à modificação da decisão atacada. Vejamos.

Mediante uma breve leitura dos fundamentos elencados no instrumental, de início, tais ponderações podem parecer sedutoras, ao levarmos em consideração a crise econômica que tem se descontinuado em razão do fechamento de estabelecimentos comerciais. No entanto, ao nos debruçarmos com um pouco mais de cuidado, verificamos que falta plausibilidade nas razões arguidas.

Nesse conseqüário, colaciono excerto bastante esclarecedor da decisão atacada, o qual incorpoço a esse pronunciamento judicial como razão de decidir, *in verbis*:

"Em consulta informal junto ao Aeroporto Castro Pinto, na tarde de ontem, dia 06/04/2020, tomei conhecimento de que, nessa data, até as 16:00h, pousara apenas um voo, da empresa Gol. O voo programado da Latam havia sido cancelado. A empresa Azul, por sua vez, tomou a decisão mais radical de suspender todos os seus voos até o mês de julho para o aeroporto de João Pessoa. O aeroporto, que operava 16 poucos e 16 decolagens por dia, teve uma redução em torno de 90% do número de seus voos.

**Trago essas informações apenas para demonstrar que o fluxo de passageiros reduziu-se drasticamente nas últimas semanas e tende a assim permanecer até que haja mudança no panorama da saúde pública.**

**Ora, nesse cenário, não há necessidade de se manter em funcionamento a mesma estrutura de lanchonetes e restaurantes que antes atendia todo o**

**contingente de passageiros em trânsito pelo aeroporto e agora atende apenas uma fração mínima desse número.**

O café localizado na sala de embarque (Delta Expresso) - cujo funcionamento não é discutido aqui - pode suprir adequadamente a demanda dos poucos voos diários que têm acontecido.

Não ignoro que os próprios empregados precisam alimentar-se durante suas jornadas de trabalho.

**Mas, ainda que o aeroporto continue em funcionamento, com a presença de empregados e terceiros, é certo que esse fluxo também foi reduzido - ou deveria ser -, pelas autoridades aeroportuárias e pelas empresas que prestam serviços no local, diminuindo também a demanda de alimentação por esse público.** Outra medida que pode ser adotada é a adequação das jornadas de trabalho para evitar que os empregados precisem fazer ali as principais refeições.

Há que se ponderar ainda que o único estabelecimento com característica de restaurante self-service que funciona no aeroporto já teve as atividades suspensas pela nota técnica da própria ANVISA - ponto que também não é discutido.

Os demais estabelecimentos são lanchonetes e cafés (em consulta à página da AENA, identifico os seguintes: Bob's, Subway, Cacau Show, doceria Água na Boca e a loja de bebidas e comidas típicas Bodega Nordestina), ou seja, não servem almoço e jantar. Por isso e também pelos preços que praticam, não me parece que fossem regularmente usados pelos empregados que trabalham no aeroporto para suas refeições diárias. Mesmo com as lanchonetes e cafés abertos, os empregados certamente já precisavam recorrer a outros meios para fazer refeições durante sua jornada de trabalho.

O comércio externo a que a ANVISA se reporta em seu ofício realmente pode se transformar em uma fonte de problemas, mas cabe aos órgãos competentes, inclusive ao Município impetrante, exercer o poder de polícia em relação a esses negócios.

Há ainda um outro aspecto da questão, que é o fator de atração que os estabelecimentos da área pública do aeroporto podem representar para os moradores do Município de Bayeux, cidade cujo centro é bastante próximo do aeroporto, considerando o fechamento de estabelecimentos semelhantes em toda a região. **Em outras palavras: pelo simples fato de as lanchonetes e restaurantes estarem abertos ali, é possível que interessados passem a buscá-los, se todos os demais estão fechados, gerando um fluxo maior de pessoas que não precisam dos serviços do aeroporto."** (grifos acrescidos).

Registro, ainda, a fim de corroborar o entendimento acima esposado, a seguinte nota acerca da ADI 6.431<sup>[1]</sup>:

"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu hoje (15) que estados e municípios podem tomar as medidas que acharem necessárias para combater o novo coronavírus, como isolamento social, fechamento do comércio e outras restrições.

Com a decisão, os governadores e prefeitos também poderão definir os serviços

essenciais que podem funcionar durante o período da pandemia. Antes, somente um decreto do presidente Jair Bolsonaro poderia fazer a definição.

Por maioria de votos, o plenário referendou liminar proferida no mês passado pelo ministro Marco Aurélio, relator do caso, considerando que os governos federal, estadual e municipal têm competência concorrente para estabelecer medidas na área da Saúde.

O caso foi julgado pelo Supremo a partir de uma ação protocolada pelo PDT. O partido alegou que a Medida Provisória (MP) 926/2020, editada pelo presidente, é inconstitucional.

Pelo texto da norma, autoridades poderão adotar restrições excepcionais e temporárias durante a pandemia, conforme recomendação técnica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Dessa forma, segundo a legenda, os entes federados dependeriam do aval de legislação federal para estabelecer as medidas. "

É de se ver que, contrariamente à tese defendida pela agravante, ao menos nesse momento, o próprio Supremo reconheceu a possibilidade de que tanto Estados quanto Municípios tomem as providências que considerarem necessárias ao enfrentamento do COVID-19.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se, inclusive para apresentação de contrarrazões.

---

[1] <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-04/stf-estados-e-municipios-podem-fazer-acoes-contra-covid-19-sem-uniao>



Processo: **0803798-56.2020.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

**EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR -  
Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 17/04/2020 20:53:55

**Identificador:** 4050000.20191479



20041713452853600000020159031

**Para conferência da autenticidade do  
documento:**

[https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/  
ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

**Para acessar o processo originário:**

[https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo  
/ConsultaProcessoOutraSecao  
/listProcessoCompletoAcessoExterno.seam](https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcessoOutraSecao/listProcessoCompletoAcessoExterno.seam)